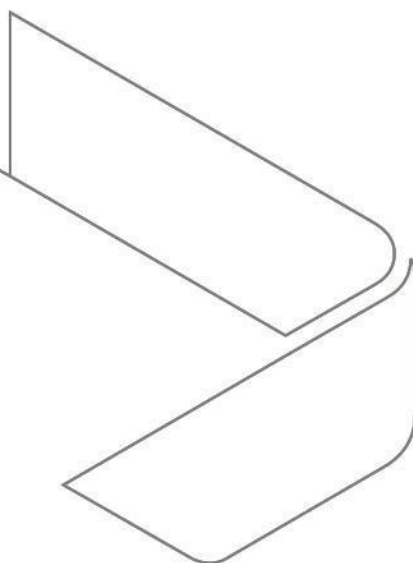


 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BDMG



Sumário

TÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II	5
DA ATUAÇÃO CONCORRENCIAL	5
CAPÍTULO I	5
DO PATROCÍNIO	5
CAPÍTULO II	5
DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS	5
TÍTULO III	7
CAPÍTULO I	7
DAS NORMAS GERAIS	7
CAPÍTULO II	10
DAS NORMAS ESPECÍFICAS	10
Seção I - Dos Serviços	10
Seção II - Das Obras e Serviços de Engenharia	11
Seção III - Das Aquisições de Bens	12
Seção IV - Das Contratações Internacionais	13
Seção V - Das Alienações	14
Seção VI - Das Contratações de Publicidade e Propaganda	15
Seção VII - Das Compras Sustentáveis	16
CAPÍTULO III	16
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	16
Seção I - Da Preparação	17
Seção II - Da Divulgação	17
Seção IV - Dos Critérios de Julgamento	19
Seção V - Da Preferência e do Desempate	24
Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	24
Seção VII - Da Negociação	26
Seção VIII - Da Habilitação	26
Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação	28
Seção X - Do Encerramento	29
CAPÍTULO IV	30
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	30
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	30
Seção II - Do Cadastramento	32
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	32

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	34
CAPÍTULO V	34
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	34
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	37
Seção III - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação	38
CAPÍTULO VI.....	40
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....	40
TÍTULO IV	40
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	40
CAPÍTULO I	40
DOS CONTRATOS	40
CAPÍTULO II	44
DA GESTÃO DOS CONTRATOS.....	44
Seção I - Da Prorrogação dos Contratos.....	44
Seção II - Da Alteração dos Contratos	45
Seção III - Da Execução dos Contratos	47
Seção IV - Da Fiscalização dos contratos	48
CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO	49
Seção I - Das Sanções Administrativas	49
Seção II - Dos Casos de Rescisão do Contrato.....	50
Seção III - Dos Recursos.....	51
Seção IV - Dos Crimes e das Penas.....	51
CAPÍTULO IV	51
DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	51
TÍTULO V	52
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	52

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As licitações, contratos administrativos e convênios do conglomerado BDMG, doravante denominado apenas BDMG, ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; no Decreto Estadual nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017; e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma determinada neste Regulamento.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre bens do patrimônio, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

§ 2º. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável será materializado, nas licitações e compras do BDMG, conforme Instrução Normativa.

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.
- II. Padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica.
- III. Busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.
- IV. Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor.
- V. Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado.

VI. Observância da Política de Transação com Partes Relacionadas do BDMG.

§ 1º. A adoção a que se refere o inciso V do caput se limitará à observância, enquanto diretriz, do rito procedimental estabelecido na Lei Federal 14.133/2021 para a fase externa da licitação.

§ 2º. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minutas padrão de edital e contrato previamente aprovadas pela assessoria jurídica do BDMG, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão nos modelos aprovados.

Art. 4º-A. As autoridades e agentes do BDMG somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Parágrafo Único. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

TÍTULO II

DA ATUAÇÃO CONCORRENCIAL

CAPÍTULO I

DO PATROCÍNIO

Art. 5º. Para realização de patrocínio, o BDMG poderá celebrar contratos com terceiros que visem à divulgação e ao retorno institucional e/ou mercadológico, em consonância com suas estratégias, apoiando atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, socioambientais, de ciência e tecnológica, de desenvolvimento econômico e projetos especiais, observadas as regras de sua Política de Patrocínio e, no que couber, as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 6º. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações administrativas e aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

- I. Exercício direto de atividade finalística.
- II. Escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Art. 7º. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo BDMG, de produtos ou serviços no cumprimento do seu objeto social.

Art. 8º. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial do BDMG, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. Retorno em receitas financeiras.
- II. Acesso a soluções melhores e inovadoras.
- III. Ganho operacional e de eficiência.
- IV. Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado.
- V. Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 1º. Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser justificados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I. As características específicas que definem a escolha do parceiro.
- II. A definição e especificação da oportunidade de negócio.
- III. A inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º. A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

- I. Aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais.
- II. Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
- III. Formação e extinção de parcerias negociais e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§3º. Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I. Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência de mercado, atendidos os princípios deste Regulamento.
- II. Políticas de atuação do BDMG, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção.
- III. Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito do BDMG terão acesso público, podendo ser:

- I. Pregão, realizado preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, observadas as disposições do art. 4º, § 1º.
- II. Licitação, preferencialmente na forma eletrônica, para outras alienações, aquisições ou serviços, aplicando-se as normas previstas neste Regulamento.

§ 1º. Licitação, nos termos do inciso II do caput, é o procedimento administrativo que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme necessidades do BDMG, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro e as Licitações serão processadas e julgadas pelo Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

§ 3º. Nas Licitações com etapa de lances, o BDMG disponibilizará ferramenta eletrônica para envio destes lances pelos licitantes.

§ 4º. As Licitações e os Pregões sob a forma eletrônica poderão ser processados por meio de sistema disponibilizado pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 5º. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá obrigatoriamente realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

§ 6º. O valor estimado será sigiloso na Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

§ 7º. No Pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do instrumento convocatório, facultando-se ao BDMG optar pelo sigilo, quando justificado.

§ 8º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§ 9º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

§ 10. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado.

§ 11. Poderão ser realizados Pregões e Licitações na forma presencial quando comprovadamente inviável sua realização em meio eletrônico.

Art. 10. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pelo BDMG no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo Único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pelo BDMG para a respectiva contratação, contemplando:

- I. Os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e
- II. As faixas de remuneração.

Art. 11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a sociedade empresária:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado do BDMG.
- II. Esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo BDMG.
- III. Declarada inidônea pela União, por Estado e pelo Distrito Federal ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- IV. Incluída no cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- V. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea.
- VI. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.
- VII. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.
- VIII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.
- IX. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. À contratação do próprio empregado ou dirigente do BDMG, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante.
- II. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente do BDMG;
 - b) empregado do BDMG cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Estado de Minas Gerais, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional.
- III. Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o BDMG há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. Os processos de contratação realizados nos termos do artigo 76, II deste regulamento, as parcerias, os convênios e acordos de cooperação técnica ficam dispensados da verificação tratada nos incisos I, V, VI, VII, VIII e IX do caput e no §1º, ambos deste artigo.

Art. 12. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pelo BDMG:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação.
- II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação.
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. A vedação do caput não se aplica nos casos de:

- I. Adoção do regime de contratação integrada ou semi-integrada.
- II. Manifestação de interesse privado.
- III. Participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do BDMG.

§ 2º. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo BDMG no curso da licitação.

Art. 13. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil em Belo Horizonte/MG, cidade sede do BDMG.

Art. 14. O Pregoeiro, o Agente de Licitação ou a Comissão Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

§ 1º. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro, pelo Agente de Licitação ou pela Comissão Especial de Licitação.

§ 2º. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet, pelo Pregoeiro, pelo Agente de Licitação ou pela Comissão Especial de Licitação.

§ 3º. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

§ 4º. A documentação produzida em sede de diligência será disponibilizada aos licitantes, a fim de que, no prazo definido no edital, a examinem, como condição para que se proceda à fase recursal segundo os art. 61 a 63.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I - Dos Serviços

Art. 15. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. Contratação por Preço Unitário, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo de unidades determinadas.
- II. Contratação por Preço Global, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo e total.
- III. Contratação por Tarefa, na contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de material.

- IV. Contratação por Empreitada Integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Art. 16. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Seção II - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 17. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 18. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados conforme rito procedimental do Pregão.

Art. 19. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no art. 15, poderá ser utilizada a contratação semi- integrada ou integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. Inovação tecnológica ou técnica.
- II. Possibilidade de execução com diferentes metodologias.
- III. Possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Na contratação integrada o BDMG elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade do contratado a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º. Na contratação semi-integrada a elaboração do projeto básico é de responsabilidade do BDMG.

Art. 20. O BDMG deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que devidamente justificado.

Art. 21. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 22. O instrumento convocatório deverá conter obrigatoriamente matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos quando compatível com suas características.

Parágrafo Único. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção III - Das Aquisições de Bens

Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

- I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
 - d) para estabelecimento de paradigma de critérios de sustentabilidade, quando esses critérios forem parte relevante da especificação do objeto.
- II. Exigir amostra do bem, inclusive mediante Prova de Conceito, no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.
- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidas por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou do contratado, conforme o caso.

§ 3º. A análise de amostras poderá ocorrer após a fase de habilitação, quando importar em maior eficiência ou celeridade no processo licitatório, caso em que o Edital fará a regulação do procedimento.

Art. 23-A. Cumpridos os critérios técnicos estabelecidos e observadas as características mínimas exigidas, será permitida a alteração do produto ofertado:

- a) até o momento de apresentação da amostra, ou início da Prova de Conceito, ou da aceitação final da proposta comercial, no âmbito da licitação; e
- b) atendidos os requisitos do parágrafo único deste artigo, no âmbito da contratação.

Parágrafo único. A substituição, no âmbito da contratação, do produto originalmente ofertado deverá atender aos seguintes requisitos, concomitantemente:

- I. O produto originalmente ofertado ter sido ou será descontinuado pelo fabricante ou o produto substituto atender com mais eficiência e/ou eficácia à demanda específica do BDMG.
- II. Não resultar qualquer ônus ao BDMG.
- III. Ser alterado mediante termo aditivo ao contrato.

Art. 24. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º. A padronização será publicada no sítio da internet do BDMG com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e deverá ser revista periodicamente.

§ 3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Seção IV - Das Contratações Internacionais

Art. 25. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o instrumento convocatório deverá observar as seguintes disposições:

- I. Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis.

- II. Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional.
- III. Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 26. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, serão admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º. Na situação prevista no caput também serão admitidos as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º. O BDMG poderá atuar na condição de mandatário ou mandatário-beneficiário em nome do Estado de Minas Gerais nos procedimentos licitatórios e contratações com recursos estrangeiros.

Seção V - Das Alienações

Art. 27. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens móveis inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. Alienação onerosa;
- II. Doação;
- III. Cessão temporária ou comodato.

§ 1º. A alienação de bens pelo BDMG será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 76.
- II. Licitação, ressalvado o previsto nos arts. 6º, 76 e 77.

§ 2º. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se, conforme regras internas do BDMG, a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do BDMG.
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.
- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele para o qual não há mais interesse. V. Custo de carregamento no estoque.
- VI. Tempo de permanência do bem em estoque.
- VII. Depreciação econômica gerada por decadência da estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros.
- VIII. Custo de oportunidade do capital.
- IX. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 3º. A cessão temporária ou comodato de bens pelo BDMG será formalizada em processo que conterá, no que couber:

- I. Solicitação do Órgão ou entidade interessada na cessão.
- II. Manifestação do BDMG devidamente motivada, demonstrando oportunidade e conveniência.
- III. Documento que comprove o valor do bem, como nota fiscal ou laudo de avaliação, conforme o caso.
- IV. Foto do bem a ser cedido.
- V. Parecer jurídico, nos termos do § 4º.
- VI. Aprovação pela autoridade competente, nos termos do § 4º.
- VII. Termo de cessão temporária, estabelecendo as condições, prazos e responsabilidades das partes, pertinentes à transferência do bem.

§ 4º. A cessão temporária ou comodato de bens deverá ser aprovada pela autoridade competente conforme seguintes alçadas:

- I. Bens até R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo Superintendente da unidade responsável pelo bem, ficando dispensado o parecer jurídico.
- II. Bens acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo Diretor da área responsável pelo bem.
- III. Bens acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela Diretoria do BDMG.

Art. 28. Aos imóveis retomados/adjudicados/arrematados pelo BDMG em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos aplica-se o disposto neste Regulamento e nos outros normativos internos pertinentes.

Seção VI - Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 29. A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de mensagens publicitárias, serão segundo as definições da Lei Federal nº 12.232/2010, no que couber, observadas as disposições da Lei Federal 13.303/2016, deste regulamento e do respectivo edital de licitação.

Seção VII - Das Compras Sustentáveis

Art. 29-A. A área demandante poderá estabelecer critérios de sustentabilidade na fundamentação da contratação, na definição do objeto e nas obrigações da contratada.

§ 1º. Os critérios de sustentabilidade podem ser baseados em referências diversas, tais como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias>).

§ 2º. A adoção dos critérios de sustentabilidade indicados no caput deste artigo obedecerá à Instrução Nº 046, que dispõe sobre “A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELO BDMG” ou em outra Instrução Normativa que vier a substituí-la.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 30. As Licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I. Preparação.
- II. Divulgação.
- III. Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado.
- IV. Julgamento.
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas.
- VI. Negociação.
- VII. Habilitação.
- VIII. Interposição de recursos.
- IX. Adjudicação do objeto.
- X. Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados no procedimento licitatório, o BDMG poderá fixar prazo de no mínimo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 3º. O prazo fixado no § 2º poderá ser ampliado pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão de Licitação, de forma justificada, em razão da complexidade do objeto licitado.

Seção I - Da Preparação

Art. 31. Deverão constar da fase preparatória os seguintes atos:

- I. Solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório.
- II. Especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta.
- III. Juntada ao procedimento de termo de referência, o qual deverá contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida.
- IV. Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento.
- V. Indicação dos recursos orçamentários.
- VI. Juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo (se for o caso), quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objetos da contratação que se pretende.
- VII. Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados.
- VIII. Elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela assessoria jurídica.
- IX. Aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela assessoria jurídica do BDMG.
- X. Aprovação pela autoridade competente, conforme alçada definida em normativo interno próprio, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o BDMG.

Art. 32. A estimativa do valor do objeto da contratação para aquisições ou serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I. Por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pelo próprio BDMG.
- II. Pesquisa em mídia especializada, sítios da internet especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.
- III. Contratações similares realizadas pelo próprio BDMG ou por outros entes públicos ou privados.
- IV. Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Seção II - Da Divulgação

Art. 33. O aviso com o resumo do edital de Pregão ou de Licitação, o extrato do contrato, aditivo e convênio deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da internet do BDMG.

§ 1º. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet do BDMG, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem

como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet do BDMG.

§ 3º. Serão mantidas disponíveis no sítio da internet do BDMG todas as informações concernentes a processos licitatórios realizados nos últimos 05 (cinco) anos, contados da publicação do procedimento, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 4º. Ficam dispensadas de publicação as contratações formalizadas nos termos dos incisos II e IV do art. 85.

Art. 34. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. Para aquisição e alienação de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II. Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando for adotado o rito procedimental do Pregão, caso em que serão aplicados os prazos previstos na Lei Federal 14.133/2021.

Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 35. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 36. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 37. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I. A apresentação de lances intermediários, quais sejam:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mais inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 38. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública.

Seção IV - Dos Critérios de Julgamento

Art. 39. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. Menor preço.
- II. Maior desconto.
- III. Melhor combinação de técnica e preço.
- IV. Melhor técnica.
- V. Melhor conteúdo artístico.
- VI. Maior oferta de preço.
- VII. Maior retorno econômico.
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. Qualquer que seja o critério de julgamento, a proposta, original ou apresentada em sede de negociação, aceita pelo Pregoeiro, Agente de licitação ou Comissão Especial de Licitação é irretratável e sua retirada dará causa às sanções cabíveis previstas neste Regulamento e na legislação específica.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 40. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o BDMG, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 41. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 42. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica.
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.
- III. Cujas necessidades técnicas demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 43. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. As propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, considerando, conjunta ou alternativamente, os seguintes aspectos, dentre outros, conforme o caso:
 - a) capacitação e a experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) sustentabilidade;
 - e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
 - f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II. As propostas de preço serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório.
- III. A classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
- IV. A critério do Agente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Art. 44. No critério de julgamento pela melhor técnica serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. As propostas serão avaliadas e julgadas de acordo com fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, considerando, conjunta ou alternativamente, os seguintes aspectos, dentre outros:
 - a) capacitação e a experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) sustentabilidade;
 - e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
 - f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II. Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo Único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico

Art. 45. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo Único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 46. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitação poderão ser auxiliados por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregado do BDMG ou não.

Parágrafo Único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Art. 47. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o BDMG como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor do BDMG caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumbras com demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Art. 48. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para o BDMG decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao BDMG, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 49. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 50. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida ao contratado.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 51. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata a Lei Federal nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo do BDMG, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do BDMG, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o eventual valor recebido a título de pagamento.

§ 5º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Seção V - Da Preferência e do Desempate

Art. 52. Aplicam-se às Licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 53. Nas Licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com o BDMG, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§ 2º. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência, nesta ordem:

I. Caso o objeto da licitação seja a contratação de bens e serviços de informática e/ou automação:

- a) a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) a bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo de Minas Gerais.

II. A empresas localizadas no território do Estado de Minas Gerais;

III. A empresas brasileiras, assim consideradas as que forem constituídas segundo a legislação do Brasil e cuja sede está localizada em território nacional;

IV. A empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

V. A empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, art. 2º, inciso VII.

§ 3º. Persistindo o empate, será realizado sorteio ou outra forma de desempate conforme definido no edital.

Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 54. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Conttenham vícios insanáveis.
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo BDMG.
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação ou se encontrem inferior ao valor mínimo estabelecido no edital cujo critério seja maior oferta.
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§ 2º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 3º. O BDMG poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 4º. Nas Licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo BDMG; ou
- II. Valor do orçamento estimado pelo BDMG.

§ 5º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão considerados os parâmetros definidos no § 4º ou deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

§ 6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação ao contrato advindo da licitação.

§ 7º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

- III. Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com o BDMG, com entidades públicas ou privadas;
- VII. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. Estudos setoriais;
- XI. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VII - Da Negociação

Art. 55. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o BDMG deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, nas licitações por menor preço; ou abaixo do valor estimado, nas licitações por maior oferta; haverá negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da licitação.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º será feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado, nas licitações por menor preço; ou abaixo do valor estimado, nas licitações por maior oferta.

§ 3º. Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII - Da Habilitação

Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

- I. Habilitação jurídica.
- II. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para participação no procedimento licitatório do BDMG.
- III. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- IV. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante.
- V. Comprovação de capacidade econômica e financeira.
- VI. Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.
- VII. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º. Os critérios específicos relacionados aos requisitos dos incisos V e VI serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

Art. 57. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado do BDMG, membro da Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido ao licitante pelo Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG.

§ 2º. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios do BDMG, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Permanente de Licitação, que os juntará ao processo.

§ 3º. A possibilidade da consulta prevista no §2º não constitui direito do licitante, e o BDMG não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Art. 58. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório.
- III. Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o BDMG estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei.
- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação

Art. 59. Após declaração do licitante vencedor, ou na hipótese do art. 60, parágrafo único, será aberta fase recursal.

Parágrafo Único. Caso não seja interposto recurso, o Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor.

Art. 60. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo Único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

- I. Após a habilitação.
- II. Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 61. Disponibilizado o acesso à documentação referente e findo o prazo, como definido no edital, para sua análise, os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§ 1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§ 2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 62. Salvo no caso de licitação no rito procedimental da modalidade Pregão, em que será de 03 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Art. 63. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º. O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

§ 2º. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§ 3º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

Seção X - Do Encerramento

Art. 64. Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;
- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

- III. Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável;
- IV. Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato;
- V. Homologar o procedimento e declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. Homologar o procedimento e declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação pelo Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, da decisão específica.

§ 4º. A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 65. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 66. O BDMG não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 67. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. Pré-qualificação Permanente.
- II. Cadastramento.
- III. Sistema de Registro de Preços.
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 68. O BDMG poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo BDMG.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. Na pré-qualificação, o BDMG poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

§ 3º. O BDMG poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo, justificadamente, se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 69. O BDMG poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio da internet.

§ 1º. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 2º. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 3º. O BDMG poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados.
- II. Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção II - Do Cadastramento

Art. 70. O BDMG poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo Único. O BDMG poderá utilizar o Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD-MG, gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na forma do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 71. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo Único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 72. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 73. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, no que couber, observadas as prescrições da Lei Federal 13.303/2016 e deste Regulamento, e atendidas as seguintes condições, dentre outras, se for o caso:

- I. Realização prévia de pesquisa de mercado.
- II. Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório.
- III. Controle e atualização periódicos dos preços registrados.
- IV. Definição da validade do registro.
- V. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços do BDMG qualquer empresa estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. O BDMG, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços de objeto que não seja exclusivo ou específico para o BDMG, realizará procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos deste regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis, a participação de outras empresas estatais na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 3º. O preço registrado, com a indicação do beneficiário, será divulgado no portal do BDMG durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

§ 4º. As Atas de Registro de Preços poderão ser dispensadas de licitação quando se enquadrarem nos limites dos incisos I e II do artigo 76.

Art. 74. O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda do BDMG houver necessidade de contratações frequentes;
- II. For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou
- III. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo BDMG.

Art. 74-A. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado uma vez por igual período, mediante anuência do beneficiário.

Parágrafo Único. A prorrogação do prazo implicará o reestabelecimento das quantidades previstas originalmente na ata de registro de preço, aplicando-se índice de reajuste estabelecido em edital;

Art. 74-B. O BDMG poderá aderir à ata de registro de preços de outras empresas estatais, devendo observar o seguinte procedimento:

- I. A Intenção de adesão à ata de registro de preços será publicada no portal do BDMG, para manifestação de qualquer interessado, no prazo máximo de 2 dias úteis da publicação;
- II. A unidade demandante produzirá solicitação em que apresentará:
 - a) a necessidade do BDMG, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que se pretende contratar, com definição das quantidades;
 - b) indicação de ata(s) de registro de preços pesquisada(s) e disponíveis para adesão, e justificativa para a ata de registro de preços considerada mais vantajosa;
 - c) indicação do preço considerado adequado, conforme pesquisa de preço junto ao mercado.
- III. A solicitação será encaminhada para elaboração de parecer jurídico.
- IV. A autoridade competente aprovará a solicitação e dirigirá ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar.

- V. Havendo concordância com a adesão à ata de registro de preços, a formalização seguirá os trâmites definidos no respectivo edital e neste Regulamento.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 75. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo BDMG que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I. A especificação de bens, serviços ou obras.
- II. Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação.
- III. Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Da Dispensa de Licitação

Art. 76. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$176.098,59 (cento e setenta e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.
- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$78.546,02 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.
- III. Na licitação fracassada, entendida como aquela em que todos os licitantes são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas, ou quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o BDMG, desde que mantidas as condições preestabelecidas.
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.
- V. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do BDMG, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

- VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
- VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.
- IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI. Nas contratações entre o Banco e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social.
- XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
- XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo do BDMG.
- XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.
- XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta.
- XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.
- XVIII. Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pelo BDMG.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o BDMG poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será obrigatoriamente reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, valor este que será divulgado no sítio da internet do BDMG e levado ao conhecimento da Diretoria Executiva do BDMG.

§ 4º. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será obrigatoriamente reajustado anualmente, com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, valor este que será divulgado no sítio da internet do BDMG e levado ao conhecimento da Diretoria Executiva do BDMG.

§ 5º. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, serão observados os seguintes parâmetros:

- I. É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente dentro de um mesmo exercício orçamentário.
- II. As contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de cotação de preços em portal eletrônico disponibilizado em sítio da internet.

§ 5º-A. As contratações de serviços e fornecimentos para atendimento de necessidade continuada considerarão os limites dos incisos I e II para o período de vigência de 12 meses, respeitados os limites por exercício orçamentário.

§ 5º-B. Os reajustes previstos em contrato e as alterações dos contratos realizadas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que impliquem na extrapolação dos valores dos incisos I e II não comprometerão a validade dessas contratações.

§ 6º. O BDMG poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido no inciso II do caput, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 80.

§ 7º. O limite de valor estabelecido no § 6º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual o BDMG seja associado, que dada às características não admitem limitação.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 77. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III. Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos arts. 78 e 79.

§ 1º. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§ 2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 78. Credenciamento é processo administrativo de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos do edital, se credenciem para executar o objeto, quando convocados.

§ 1º. O BDMG poderá adotar o credenciamento nas situações que permitam o atendimento à sua necessidade por mais de um interessado, com fundamento no caput do art. 30 da Lei 13.303/2016, considerando-se as seguintes hipóteses de contratação:

- I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

- II. Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.
- III. Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor ou prestador de serviço por meio de processo de licitação.

§ 2º. Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o BDMG pode adotar procedimento específico para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais.

Art. 79. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. Explicitação do objeto a ser contratado.
- II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados.
- III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica.
- IV. Manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento.
- V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade do BDMG na determinação da demanda por credenciado.
- VI. Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.
- VII. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa.
- VIII. Possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação ao BDMG com a antecedência fixada no contrato.

Seção III - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 80. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Solicitação expressa da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade.
- II. Especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta.
- III. Juntada ao procedimento de termo de referência, se for o caso, o qual deverá contar com certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida.
- IV. Parecer técnico com as circunstâncias de fato ou de direito que autorizaram o afastamento da licitação.
- V. Razões da escolha do contratado.
- VI. Indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento.
- VII. Proposta comercial do contratado, se for o caso.

- VIII. Justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos.
- IX. Estimativa do valor da contratação.
- X. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa.
- XI. Autorização da autoridade competente.
- XII. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.
- XIII. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).
- XIV. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do contratado.
- XV. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- XVI. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.
- XVII. Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.
- XVIII. Certidão negativa de falência ou dissolução/liquidação, emitida pelo distribuidor da comarca onde se encontre a sede da contratada.
- XIX. Comprovação de ausência do nome da contratada no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.
- XX. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com o BDMG.
- XXI. Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso.
- XXII. Ratificação da autoridade superior competente;

§ 1º. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 2º. Nas contratações diretas previstas nos incisos I e II do art. 76, quando a escolha for fundamentada exclusivamente no menor preço, fica dispensada a emissão de termo de referência, parecer técnico, parecer jurídico e ratificação da autoridade superior competente, salvo os casos em que houver obrigações futuras, quando deverá ser elaborado termo de referência.

§ 3º. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentadas nas hipóteses do art. 77, inc. II, alínea f, fica dispensada a emissão de termo de referência, parecer técnico, parecer jurídico e ratificação da autoridade superior competente, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 76 para as despesas de mesma natureza a cada exercício financeiro.

§ 4º. Nos aditamentos, inclusive prorrogações, das contratações realizadas nas condições do § 2º e § 3º fica dispensada a emissão de parecer jurídico e ratificação da autoridade superior competente.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 81. O BDMG poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 1º. O procedimento de manifestação de interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido do BDMG.

§ 2º. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo BDMG.

Art. 82. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

Art. 83. O BDMG não está obrigado a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS

Art. 84. Os contratos administrativos firmados pelo BDMG regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 85. A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. Celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para o contratado, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia).
- II. Emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato.
- III. Celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de:
 - a) alteração de prazo;
 - b) modificação do projeto para adequação técnica;

- c) modificação do regime de execução ou fornecimento;
- d) modificação da forma de pagamento;
- e) alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
- f) supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos neste Regulamento;
- g) reequilíbrio econômico-financeiro;
- h) substituição de garantia; ou
- i) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado, desde que autorizado pelo BDMG.

IV. Registro por apostilamento nos casos de:

- a) variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
- c) alteração ou suplementação de dotação orçamentária;
- d) modificação nos dados cadastrais do contratado.

§ 1º. Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizadas por escrito, sendo estes dispensáveis nos casos de pequenas despesas de pronto pagamento, conforme disposto no § 6º do art. 76 deste Regulamento.

§ 2º. A aprovação das contratações feitas no Sistema de Compras se dará no próprio sistema pelo Superintendente competente, que poderá delegar essa atribuição ao Gerente da área demandante.

Art. 86. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que os substituam:

- I. Objeto e seus elementos característicos.
- II. Regime de execução ou a forma de fornecimento.
- III. Preço, as condições de pagamento e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e respectivo índice de reajuste.
- IV. Cronograma de execução, com as respectivas entregas.
- V. Indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível.
- VI. Garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas.
- VII. Direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas.
- VIII. Casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos.
- IX. Vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta.
- X. Obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.
- XI. Matriz de Riscos, quando cabível.

XII. Foro da sede do BDMG, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do contratado, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

Art. 87. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º. É facultado ao BDMG, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.
- II. Revogar a licitação.

Art. 88. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro.
- II. Seguro-garantia.
- III. Fiança bancária.

§ 2º. Ressalvado o previsto no § 3º deste artigo, a garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente, pelo índice de atualização a que se refere o art. 86, inciso III, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir ao BDMG, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais o BDMG venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 89. Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pelo contratado passam a ser de propriedade do BDMG, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo Único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pelo BDMG, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 90. A duração dos contratos regidos por este Regulamento será de até 05 (cinco) anos contados a partir da sua celebração, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do BDMG.
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- III. Nas hipóteses em que o BDMG não incorra em qualquer espécie de despesa podendo o prazo de vigência ser fixado por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.
- IV. Em contratos de serviços e fornecimentos contínuos, tocantes, por exemplo, à cessão de mão de obra de apoio administrativo, à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo atividades de conservação, limpeza, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, comunicação de dados, de climatização e ventilação e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários, que poderão ser prorrogados sucessivamente, observada a vigência máxima total de 10 (dez) anos.
- V. Em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, contemplando licenciamento, desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, com ou sem cessão de mão de obra, para os quais o prazo máximo será de até 15 (quinze) anos.
- VI. Em contratos de prestação de serviços nos quais o prazo de vigência não seja determinado, mas determinável, dentre os quais serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos, devendo ser incluída cláusula resolutiva a que se vincule a vigência da contratação.

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto para contratos em que o BDMG seja usuário de serviços públicos essenciais às suas atividades finalísticas ou ao seu funcionamento, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§ 2º. No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos com prazos iniciais superiores a 12 (doze) meses, as partes poderão extinguir o contrato antecipadamente, a cada 12 (doze) meses de vigência contratual, de forma unilateral e sem ônus, desde que esta opção seja previamente notificada à outra parte com antecedência de até 180 dias do próximo do aniversário do contrato, ou com a antecedência estabelecida no edital.

Art. 91. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

- I. Contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual.
- II. Contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Seção I - Da Prorrogação dos Contratos

Art. 92. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 90 e os seguintes requisitos:

- I. Haja interesse do BDMG.
- II. Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste.
- III. Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação.
- IV. As obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas.
- V. O contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação.
- VI. A manutenção das condições de habilitação do contratado.
- VII. Seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.
- VIII. Haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento contratual.

Art. 93. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pelo BDMG.
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.
- III. Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do BDMG.
- IV. Aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato.
- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo BDMG em documento contemporâneo à sua ocorrência.
- VI. Omissão ou atraso de providências a cargo do BDMG, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Art. 94. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos do BDMG.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§ 5°. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 95. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 96. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 97. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pelo BDMG.

Art. 98. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 99. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta comercial.

Art. 100. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 101. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 102. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Art. 103. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

Parágrafo Único. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 104. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo Único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto.
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta.
- III. O evento não ocorra por culpa do contratado.
- IV. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante.
- V. Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado.
- VI. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Art. 105. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 106. O contratado é obrigado a:

- I. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

- II. Responder pelos danos causados diretamente pelo BDMG ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 107. O contratado ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pelo BDMG em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Art. 108. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado, ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico do contratado em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, o BDMG poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 109. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. Do processo licitatório do qual se originou a contratação.

II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 110. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção IV - Da Fiscalização dos contratos

Art. 111. A fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º. O contratado designará seu preposto que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 2º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, as quais serão mantidas junto aos documentos contratuais.

Art. 112. A unidade solicitante da contratação no BDMG deverá nomear fiscal do contrato, o qual terá as seguintes competências, dentre outras:

- I. Acompanhar a execução do objeto e formalizar evidências da fiscalização, identificando os pontos de sucesso e de falha, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- II. Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato.
- III. Provocar alteração contratual, observados os termos deste Regulamento e do contrato.
- IV. Atestar a plena execução do objeto contratado.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Seção I - Das Sanções Administrativas

Art. 113. Pela inexecução total ou parcial do contrato o BDMG poderá, garantida a prévia defesa, aplicar o contratado as seguintes sanções:

- I. Advertência.
- II. Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- III. Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- IV. Suspensão temporária de participação em licitação e contratação com o BDMG, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

§ 2º. A multa aplicada será descontada da garantia do respectivo contratado, se houver.

§ 3º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo BDMG ou cobrada judicialmente.

§ 4º. As sanções dos incisos III e IV somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

§ 5º. Caberá apresentação de defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º. O BDMG deverá encaminhar as informações sobre a aplicação da sanção de suspensão para o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto no art. 23 Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 114. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos ao BDMG, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º. A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência ao contratado, devendo ocorrer o seu registro junto aos documentos contratuais. § 2º. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 115. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com o BDMG poderá ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

- I. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
- II. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.
- III. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com o BDMG em virtude de atos ilícitos praticados.
- IV. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato.
- V. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
- VI. Apresentar documentação falsa exigida para o certame.
- VII. Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação.
- VIII. Não mantiver a proposta.
- IX. Falhar ou fraudar na execução do contrato.
- X. Comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Seção II - Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 116. A rescisão do contrato se dá:

- I. De forma unilateral pelo BDMG, assegurada a prévia defesa.
- II. Por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo.
- III. Por determinação judicial, nos termos da legislação.

Art. 117. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato pelo BDMG:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.
- II. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.
- III. O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.
- IV. A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.
- V. Inobservância da vedação ao nepotismo.
- VI. Prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação do BDMG, direta ou indiretamente.

§ 1º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§ 2º. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção III - Dos Recursos

Art. 118. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

- I. Aplicação das penas de multa e suspensão temporária de participação em licitação e contratações.
- II. Rescisão unilateral do contrato;

Parágrafo Único. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Seção IV - Dos Crimes e das Penas

Art. 119. Aplicam-se às Licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal definidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Capítulo II-B.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 120. Convênios e termos de cooperação são instrumentos destinados a formalizar a comunhão de esforços entre o BDMG e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. A convergência de interesses entre as partes;
- II. A execução em regime de mútua cooperação;
- III. O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V. A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada; e

VI. A vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§ 3º. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

§ 4º. A vedação descrita no inciso VI não se aplica a celebração de convênios ou termos de cooperação:

- I. Para execução de ações de interesse comum junto à DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social voltadas para promoção à saúde e prevenção de doenças dos colaboradores do BDMG.
- II. Firmados com associação composta de empregados do BDMG para promoção de ações alinhadas à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do BDMG – PRSAC, especialmente no que diz respeito ao apoio a iniciativas que promovam melhorias para a sociedade e aspectos sociais positivos.

§ 5º. Nos convênios tratados no inc. II do parágrafo anterior, não ocorrerão repasses diretos de recursos financeiros por parte do BDMG.

Art. 120-A. A seleção de parceiros e projetos para celebração de convênio poderá se dar por meio de processos de seleção pública, mediante a publicação de edital de chamamento público no qual sejam definidas as condições para o ajuste e, especialmente, os critérios objetivos que serão observados na seleção.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao edital de chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico do BDMG.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Parágrafo Único. O BDMG deve julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Art. 122. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

§ 2º. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 123. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno do BDMG.

Art. 124. Revogam-se a Instrução nº 041–A e seu Anexo I; a Instrução nº 433; a Norma de Procedimento nº 039; e a Norma de procedimento nº 040.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Administração Pública - Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo o BDMG integrante da Administração Pública Indireta;

Agente de Licitação - Empregado do BDMG responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial

Alienação - Operação de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia - Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

BDMG - O conglomerado BDMG, para efeitos deste Regulamento, composto pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG e suas subsidiárias;

Cessão - Modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

Comodato - Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral - Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;

Contratação por Preço Global - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa - Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas;

Dirigente Máximo - Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social do BDMG ou das suas subsidiárias;

Licitação - É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

Licitação Deserta - Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada - Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos - Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de

modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Modelos Padronizados - Modelos de editais e contratos elaborados pela área de jurídica do BDMG contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra - Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Política de Compras Sustentáveis - Política instituída pelo BDMG, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades do BDMG na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

Projeto Básico - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução da obra;

Projeto Executivo - Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Prova de Conceito - Etapa do certame licitatório correspondente a uma apresentação de amostras, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital.

Sistemas Estruturantes de Tecnologia - Sistemas de informação essenciais à manutenção das operações do BDMG, desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, concessão de crédito, cobrança, gestão de riscos, contabilidade, auditoria, serviços jurídicos, entre outros.

Sistema de Compras - Sistema eletrônico em que são operacionalizadas contratações de valor limitado aos estabelecidos incisos I e II do art. 76.

Sobrepçoço - Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

Superfaturamento - Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do BDMG caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o BDMG ou reajuste irregular de preços.

Subsidiária - Empresa estatal cuja controle pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade - Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2025.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
WAGNER LENHART
PRESIDENTE

